

Proposta de Emenda à Constituição n.º 351, de 2009.

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao art. 97, § 8.º, inciso I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal na forma proposta pelo art. 2.º da Emenda n.º 351-A, a seguinte redação:

“§ 7.º

I – trinta por cento serão destinados ao pagamento dos precatórios por meio de leilão.

II – setenta por cento dos recursos de que tratam os §§ 1.º e 2.º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica única de apresentação dos mesmos, considerando para este fim o ano de inscrição do precatório alimentar e para os não alimentares o ano da parcela não quitada nos termos dos artigos 33 e 78 do ADCT.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aumentar o fluxo de valores para os precatórios a vista e criar realmente uma ordem cronológica, já que os créditos alimentares possuem fila única e os não alimentares estão parcelados nos termos dos artigos 33 e 78 do ADCT, ou seja, sem uma fila única e cronológica de apresentação.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 2009.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

